

GUIA DE ORIENTAÇÃO

USO ABERTO E COMPARTILHADO DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA

**NOS TERMOS DO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO



Presidente da República

Luis Inácio Lula da Silva

Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

Secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação

Guilherme Coutinho Calheiros

Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação

Sheila Oliveira Pires

Coordenador-Geral de Instrumentos de Apoio à Inovação

José Afonso Cosmo Júnior

Apoio

Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC)

Coordenação-Geral de Instrumentos de Apoio à Inovação - Equipe Técnica

José Afonso Cosmo Júnior

Denise de Almeida Pereira

Sofia Gusmão de Souza

B823g Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Guia de orientação: uso aberto e compartilhado de infraestrutura de pesquisa nos termos do marco legal de ciência, tecnologia e inovação/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. -- Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2023.

37 p.

Apoio: Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – FORTEC

ISBN: 978-65-5471-031-2 (versão digital)

1. Instituto de pesquisa – Infraestrutura – Compartilhamento. 2. Infraestrutura de pesquisa – Compartilhamento. 3. Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – Brasil. 4. ICT – Brasil. 5. Marco regulatório – Ciência, tecnologia, inovação – Brasil. I. Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. II. FORTEC. III. Título.

CDU 5/6(81)

Ficha catalográfica elaborada por: Lorena Nelza Ferreira Silva – CRB-1/2474

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

GUIA DE ORIENTAÇÃO

USO ABERTO E COMPARTILHADO DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA

**NOS TERMOS DO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
INTRODUÇÃO	6
USO ABERTO E COMPARTILHADO DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA	8
1. Contexto	8
2. Possibilidades de uso de infraestrutura pública de pesquisa previstas no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI	11
3. Instrumentos jurídicos disponíveis para viabilizar o uso de infraestrutura pública de pesquisa por terceiros	18
4. Requisitos para a concessão e permissão de uso de infraestrutura pública de pesquisa por terceiros	20
4.1 Justificativa da contratação	25
4.2 Contrapartida	26
4.3 Vigência do contrato ou do termo	28
4.4 Igualdade de oportunidades aos interessados	29
5. Possibilidades para a gestão dos recursos financeiros arrecadados em contrapartida pelo uso de infraestrutura pública de pesquisa por terceiros	30
6. Propriedade intelectual	32
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

PREFÁCIO

Entre os anos de 2000 e 2015, o estado brasileiro investiu da ordem de 160 milhões de reais na estruturação de centros de microscopia em suas universidades e unidades de pesquisa. Este recurso foi gasto majoritariamente com a compra de microscópios eletrônicos, instrumentos fundamentais para o desenvolvimento da nanociência, que é base atual das bio e nanotecnologias. Este é apenas um de diversos exemplos da estatura da nossa infraestrutura de pesquisa. O Brasil conta hoje com 23 laboratórios no Sistema Nacional de Nanotecnologia, outros 23 na Rede Nacional de Métodos Alternativos ao Uso de Animais, 50 Institutos de Pesquisa ligados ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, 124 Institutos Nacionais de Ciência Tecnologia, 473 Instituições com Programas de Pós-Graduação. Estes números sofrem flutuações constantes devido ao sistema de controle de excelência, mas a ordem das grandezas reflete, de forma muito eloquente, a urgência em colocarmos essa infraestrutura a serviço do nosso desenvolvimento socioeconômico. Esse desenvolvimento consagra-se com a inovação. E a inovação só acontece de mãos dadas com a sociedade. Por isso, este guia de orientação para o uso aberto e compartilhado de infraestrutura de pesquisa tem caráter urgente e estratégico para nosso desenvolvimento sustentável.

Prof. Ado Jorio de Vasconcelos, UFMG

INTRODUÇÃO

Este Guia é parte de uma série de textos que versam sobre os principais instrumentos jurídicos do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), construída a partir de parceria entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (Fortec).

Cada guia desta série versa sobre um instrumento do MLCTI em separado, para facilitar a sua utilização como material de orientação, mas com o cuidado de manter a coerência lógica com os demais volumes. Neste volume é abordado o **Uso Aberto e Compartilhado de Infraestrutura de Pesquisa**, poderosa estratégia de gestão de P&D e de parceria com outras ICTs, administração pública, empresas e organismos internacionais, envolvendo acesso ao patrimônio e podendo viabilizar a atração de investimentos e constituição de estruturas de referência e otimização do investimento público.

Quanto ao tema deste guia, registre-se que se optou por utilizar a legislação e os entendimentos jurídicos aplicáveis à União e às suas entidades, de modo que Estados e Municípios poderão se apropriar dos ensinamentos aqui postos, ressalvando-se a legislação específica e os entendimentos jurídicos a eles incidentes.

Os Guias de Orientação sobre instrumentos foram motivados não apenas pela relevância dos temas, mas também pela insuficiência de documentação já disponível para auxiliar a implementação desses instrumentos, que são de aplicação complexa, e para os quais o MLCTI trouxe profundas alterações frente à prática anterior, o que muitas vezes suscita dúvidas e questionamentos.

Os guias procuram aliar a perspectiva jurídica com aspectos práticos da aplicação dos instrumentos, oferecendo caminhos concretos para sua utilização. Sendo o tema da inovação naturalmente fluido, espera-se que os guias sejam revisados periodicamente, buscando assimilar tanto as experiências das diferentes instituições como eventuais impactos de alterações no marco regulatório para o setor.

USO ABERTO E COMPARTILHADO DE INFRAESTRUTURA DE PESQUISA

Ludmila Meira Maia Dias e Gesil Sampaio amarante Segundo

1. Contexto

O objetivo deste guia é demonstrar as possibilidades de compartilhamento de infraestrutura pública de pesquisa no país e que se encontram amparadas pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI). Para tanto, serão expostas as hipóteses em que a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), permite que os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas sejam utilizados por outras ICTs (públicas e privadas), empresas ou pessoas (físicas e jurídicas). Serão demonstradas as hipóteses possíveis de utilização dessa infraestrutura, os requisitos que devem ser observados, as possibilidades para a gestão dos recursos financeiros arrecadados em contrapartida pelo uso, bem como as questões que envolvem a propriedade intelectual das tecnologias desenvolvidas.

A promoção da interação entre as ICTs e os demais atores que compõem o Sistema Nacional de Inovação brasileiro, sobretudo as empresas, constitui-se em uma das balizas que restou positivada na Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional nº 85/2015, ao dispor sobre a ciência, a tecnologia e a inovação. É, portanto, dever do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, sendo que, para tanto, compete-lhe estimular a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas

esferas de governo¹. Uma das formas pelas quais essa articulação poderá ser realizada consiste na possibilidade de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmem instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e também infraestrutura instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário².

Nesse cenário, a própria Lei de Inovação, ao internalizar o mandamento constitucional elencado anteriormente, expõe que um de seus princípios consiste na promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre empresas, bem como o estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País³.

Especificamente no que tange ao relacionamento entre ICTs e empresas, a atuação desses atores em conjunto é apta a gerar produtos, processos e serviços inovadores resultantes da aplicação tecnológica, particularmente no setor industrial, bem como é capaz de motivar a obtenção de conhecimentos mais fundamentais atrelados à pesquisa básica e que pode resultar em externalidades positivas ainda mais duradouras. Nesse aspecto, verifica-se que as ICTs públicas brasileiras concentram a grande maioria do capital intelectual e da infraestrutura de pesquisa do país. Em estudo realizado por De Negri e Squeff (2016), constatou-se que a grande maioria

¹ Constituição Federal de 1988, art. 218, caput, e §6º.

² Op. cit. art. 219-A.

³ Lei nº 10.973, de 2004, art. 1º, incisos V e VI.

da infraestrutura de pesquisa se encontrava em instituições públicas, predominantemente universidades, o que não ocorre em outros países, tais como os Estados Unidos, Alemanha, Austrália e Finlândia, em que há diversos modelos de constituição dessa capacidade instalada, mesclando sistemas e arranjos públicos e privados. Corroborando a assertiva, estudo posterior realizado por De Negri (2022) constatou que, no contexto brasileiro, as principais instituições de pesquisa fora das universidades (em especial, nas ICTs públicas) ainda representam pouco do orçamento público em ciência e tecnologia, bem como da produção científica e tecnológica. Neves e Cabral (2015) identificaram que grande parte das empresas não possui infraestrutura e equipe técnica disponível para o desenvolvimento de atividades atinentes ao processo de inovação, sobretudo as pequenas e microempresas.

Dessa forma, e sendo constatado que considerável parte das firmas não possuem tal estrutura disponível, torna-se necessária a implementação de ações capazes de realizar a intermediação, o fortalecimento e a manutenção desse relacionamento, de modo a viabilizar o desenvolvimento de novas tecnologias. Rauen (2016) explicita que entre os mecanismos de interação entre ICT e empresas se encontram a atuação de agentes intermediadores, tais como os Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) e as fundações de apoio, cujo relacionamento com as ICTs possui fundamento legal na própria Lei de Inovação e, para a União, na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Igualmente, um dos tipos operacionais que visam promover essa conexão é a possibilidade de uso aberto e compartilhado de infraestrutura pública de pesquisa com outras instituições públicas, empresas, entidades privadas sem fins lucrativos e pessoas físicas, cujos requisitos

e possibilidades se encontram dispostos na Lei de Inovação e serão objeto específico deste capítulo.

2. Possibilidades de uso de infraestrutura pública de pesquisa previstas no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI.

A Lei de Inovação, ao disciplinar a forma pela qual poderá ocorrer a cooperação entre os setores públicos e privados, incluindo as empresas, previu várias possibilidades de ajustes que podem ser utilizados para essa finalidade. Um dos possíveis instrumentos seria a possibilidade de a ICT pública compartilhar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, a outras ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O art. 4º, da Lei de Inovação assim estabeleceu:

“Art. 4º. A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua

atividade-fim nem com ela conflite; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)”

O compartilhamento da infraestrutura de pesquisa pode ocorrer por meio dos institutos jurídicos de direito público aplicáveis ao uso privativo de bem público por particulares: autorização, permissão ou concessão de uso, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que a utilização desses bens não prejudique ou conflite com a atividade-fim da ICT, nos termos de contrato ou convênio.

Dessa forma, a Lei de Inovação previu duas possibilidades de uso compartilhado de infraestrutura pública de pesquisa, a saber:

- a) compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da ICT pública com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para a consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e
- b) permissão do uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações

existentes nas dependências da ICT pública por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite.

O compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da ICT pública com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica pode se dar para viabilizar as atividades de incubação (hipótese “a”).

As incubadoras de empresas consistem em mecanismos de geração de empreendimentos (ANPROTEC, 2021) e foram conceituadas pela Lei de Inovação como sendo as organizações ou estruturas que objetivam “*estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação*”⁴. Tratam-se de organizações que visam dar suporte às empresas que buscam criar e/ou aperfeiçoar os seus produtos, processos e serviços por meio da pesquisa aplicada, executando serviços consistentes em consultorias, publicidade, treinamentos, *marketing*, desenvolvimento do plano de negócios, entre outros. É possível que a empresa incubada obtenha acesso ao conhecimento produzido nas universidades e instituições de pesquisa, estreite os seus laços com outros parceiros, participe de ações de pesquisas científicas e tecnológicas e, de um modo geral, seja direcionada pela incubadora para obter um ingresso sadio e próspero no mercado (SCARABELI, SARTORI e URPIA, 2022).

⁴ Lei nº 10.973, de 2004, art. 2º, inciso III-A.

As ICTs públicas podem desenvolver atividades de incubação de empresas, sendo desejável que essa atividade esteja devidamente regulamentada em sua política institucional de inovação. Não é por outro motivo que o § 1º, do art. 3º-B, da Lei de Inovação, prevê que *“as incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes”*, e o art. 15-A, parágrafo único, inciso II, da Lei de Inovação, determina que a política de inovação da ICT pública deverá prever regras sobre *“empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas”*.

É desejável, portanto, que na política de inovação da ICT pública haja a previsão expressa sobre as regras aplicáveis às atividades de gestão de incubadoras de empresas, caso a ICT tenha constituído a sua incubadora. É também recomendável que nessas regras conste, entre outras previsões, a forma pela qual será outorgada à empresa incubada a infraestrutura de pesquisa necessária para o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores, possibilidade amparada pelo inciso I, do art. 4º, da Lei de Inovação, como sendo mais uma ação em apoio ao relacionamento ICT-empresa.

A ICT pública ainda pode permitir que terceiros (outras ICTs, públicas ou privadas, empresas e pessoas físicas) utilizem suas instalações laboratoriais para execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, conforme pactuado em contrato ou convênio, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite (hipótese “b”). Nessa possibilidade, há interesse exclusivo do terceiro (outras ICTs, públicas ou privadas, empresas e pessoas físicas) em utilizar

os laboratórios, equipamentos e demais instalações da ICT pública não havendo interesses recíprocos envolvidos, ou seja, não haverá participação da ICT Pública nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem desenvolvidas pelo interessado. À ICT pública caberá, unicamente, permitir a utilização do espaço público laboratorial e dos equipamentos e materiais que nele estiverem, e a fiscalizar a utilização, em uma ação totalmente voltada ao estímulo à atividade de inovação nas demais ICTs e nas empresas.

Neste ponto, destaca-se que caso haja interesse da ICT pública na realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica em conjunto com terceiros (outras ICTs, públicas ou privadas, empresas e pessoas físicas), com a participação dos servidores públicos a ela vinculados (docentes, pesquisadores, técnicos), bem como de discentes, não será possível a celebração de uma outorga de uso da infraestrutura laboratorial, já que os interesses recíprocos existentes desnaturam a possibilidade de haver a outorga exclusiva do espaço público. Nesta hipótese, será possível (no âmbito federal) a celebração de parcerias colaborativas para pesquisa e desenvolvimento, tal como o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I (art. 9º, da Lei nº 10.973, de 2004, e arts. 35, 36 e 37, do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), e o convênio para PD&I (art. 38 e seguintes, do Decreto Federal nº 9.283, de 2018). Nas parcerias colaborativas para pesquisa e desenvolvimento, o uso do espaço laboratorial por todos os parceiros está subentendido como um meio necessário para o desenvolvimento científico e tecnológico conjunto almejado, sendo que o Decreto nº 9.283, de 2018, ao regulamentar o acordo de parceria para PD&I na esfera federal, assim previu:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

(...)

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.** (grifei).

Sobre a temática, a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I), da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia Geral da União (AGU), elaborou o PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral Federal, com o objetivo de expor todas as nuances necessárias para que os gestores públicos possam outorgar o uso a terceiros das infraestruturas públicas de pesquisa, especialmente dispendo sobre as suas possibilidades e sobre os seus requisitos. A CP-CT&I/PGF/AGU ainda elaborou três modelos de minutas de instrumentos jurídicos de outorga de uso de infraestrutura pública de pesquisa e listas de verificação de instrução do processo administrativo correspondente, a cargo da ICT

pública, que acompanham o PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU⁵.

Expostas as hipóteses de uso da infraestrutura pública de pesquisa por terceiros, a seção seguinte detalhará quais seriam os instrumentos jurídicos possíveis para ampará-la juridicamente.

⁵ O PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU e as minutas de instrumentos jurídicos de outorga de uso de infraestrutura pública, bem como a lista de verificação, encontram-se disponíveis no seguinte endereço: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/instrumentos-do-marco-legal-de-ct-i/outorgas-de-uso-de-laboratorios-equipamentos-instrumentos-e-materiais-de-demais-instalacoes-existentis-nas-dependencias-da-ict-publica>

3. Instrumentos jurídicos disponíveis para viabilizar o uso de infraestrutura pública de pesquisa por terceiros

Para formalizar o uso da infraestrutura de pesquisa da ICT pública por terceiros, torna-se necessária a celebração de um dos instrumentos jurídicos previstos na legislação para a outorga de bens públicos. Dessa forma, seria possível a celebração, entre a ICT pública e o terceiro, de termos precários de uso de bem público, como a autorização e a permissão de uso, e de contratos de concessão de uso, sendo aplicável, no que couber, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A escolha de um dos instrumentos se encontra inserida na discricionariedade do gestor, conforme a sua conveniência e oportunidade, cuja decisão será diretamente influenciada pelo interesse público subjacente à outorga do espaço público laboratorial e pelo interesse do terceiro no que tange às condições da outorga. Para uma adequada escolha, cumpre aos gestores públicos caracterizarem adequadamente os fatos e interesses de todas as partes envolvidas, a fim de encontrar o instrumento adequado.

As autorizações e permissões de uso são consideradas termos precários, ou seja, via de regra são celebradas no interesse da Administração Pública para a satisfação de uma necessidade particular. São instrumentos, portanto, que ficam submetidos à conveniência e à oportunidade da ICT pública em firmá-los, caracterizando-se como atos unilaterais (celebrados conforme manifestação exclusiva de vontade da ICT pública), precários (revogação a qualquer tempo, via de regra), discricionários e que não geram direitos ao beneficiário (havendo exceções como, por exemplo, se o terceiro já houver pago uma quantia pelo uso por determinado período de tempo, será devido o ressarcimento dos valores pagos em caso de

extinção antecipada). Conforme DI PIETRO (1995), “autorização de uso é ato administrativo unilateral, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade” e a permissão de uso é o “*ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público*”.

Se houver fixação de prazo para a permissão de uso, passando a ser condicionada, há uma redução da precariedade do ato, na medida em que caso ocorra a hipótese de a ICT pública reivindicar o bem antes do prazo combinado, deverá indenizar o terceiro permissionário. As permissões de uso se sujeitam a procedimento licitatório prévio, que resta dispensado por conta do disposto no art. 24, XXXI, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 75, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021.

As concessões de uso são contratos administrativos e se diferenciam dos termos precários (autorização e permissão de uso) por possuírem natureza jurídica distintas e, conseqüentemente, requisitos diversos. As concessões de uso também devem ser precedidas de procedimento licitatório que, no caso de outorga de infraestrutura pública de pesquisa, resta dispensada conforme o disposto no art. 24, XXXI, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 75, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021. As concessões de uso também são aptas a garantir mais segurança e estabilidade ao particular no uso desejado, como, por exemplo, sendo possível estipular no contrato uma vigência pré-determinada com a cominação de sanções por descumprimento.

4. Requisitos para a concessão e permissão de uso de infraestrutura pública de pesquisa por terceiros

Pelo lado da ICT pública, ao iniciar um processo administrativo de concessão e permissão de uso de infraestrutura pública de pesquisa, será necessária a deflagração de um processo de dispensa de licitação, haja vista que a hipótese se enquadra no inciso XXXI, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

(grifo nosso)

A Lei nº 14.133, de 2021, também amparou a outorga de uso de espaço laboratorial como uma hipótese de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso V, da referida Lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

(grifo nosso)

Em ambas as hipóteses, ou seja, deflagrado o processo de dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, ou com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021 (visto ser proibido o uso simultâneo das duas leis de licitações e contratos administrativos⁶), o processo administrativo deverá

⁶ Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de

ser instruído com todas as nuances necessárias previstas nas respectivas legislações, a depender daquela escolhida pelo gestor para amparar legalmente o procedimento, a saber:

Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

As exigências contidas no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser adaptadas à hipótese específica elencada como de dispensa de licitação, devendo constar da instrução processual somente os seguintes requisitos: i) a razão da escolha do outorgado; e ii) a justificativa do preço. Lado outro, a Lei nº 14.133, de 2021, ao alterar a legislação, introduziu outras exigências para constar da instrução do processo, sendo que para a hipótese aqui ventilada somente são exigíveis: i) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; ii) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; iii) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; iv) razão da escolha do contratado; v) justificativa de preço; e vi) autorização da autoridade competente.

Nos termos do PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, a justificativa do preço está diretamente atrelada à forma de contrapartida escolhida para a remuneração, que pode ser financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. A justificativa da escolha do fornecedor ou executante tem que necessariamente motivar o modo pelo qual a ICT julga que está assegurando a igualdade de oportunidades a todos os interessados em usar a infraestrutura de pesquisa da ICT pública.

Adicionalmente às exigências previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, devem também ser observados, no que couber, os normativos infralegais (decretos, instruções normativas, etc.) editados pelos órgãos competentes da esfera da federação da ICT pública e aplicáveis às hipóteses de dispensa de licitação.

Além dos requisitos para a deflagração de uma dispensa de licitação, o art. 4º, da Lei de Inovação, também exige que a ICT pública deverá providenciar o cumprimento dos seguintes requisitos para que terceiros usem a sua infraestrutura física de pesquisa, o que deve restar demonstrado em processo administrativo próprio:

- a) previsão em contrato ou convênio, se concessão de uso, ou em termo precário, se permissão ou autorização;
- b) contrapartida financeira ou não financeira;
- c) tempo determinado;
- d) não interferência direta na atividade-fim da ICT pública;
- e) ausência de conflito com a atividade-fim da ICT pública;
- f) finalidade voltada para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- g) obediência às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, além da aprovação da concessão de uso nas instâncias competentes, conforme política de inovação da ICT ou, na ausência, nas instâncias diretamente relacionadas, nos termos do regramento interno.
- h) disponibilidade do espaço e/ou equipamentos; e
- i) igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Os referidos requisitos serão a seguir detalhados.

4.1 Justificativa da contratação

Todo ato administrativo deve ser motivado, conforme disposto no art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁷. Assim, o responsável ou a autoridade competente pela outorga da infraestrutura pública de pesquisa ou a autoridade competente deve exarar uma motivação completa nos autos do processo administrativo de modo a discorrer sobre o interesse público institucional em realizar o ato, bem como sobre os seguintes aspectos (consoante orientação contida no PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU):

- a) atesto quanto à disponibilidade do espaço laboratorial e/ou dos equipamentos, instrumentos e demais instalações que serão objeto de uso por terceiros;
- b) que o uso da infraestrutura pública de pesquisa por terceiros será para a realização exclusiva de

⁷ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

atividades voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; e

c) que o uso da infraestrutura pública de pesquisa por terceiros não interferirá e não conflitará com a atividade-fim da ICT pública.

Dessa forma, o responsável ou a autoridade competente deve se debruçar em sua justificativa sobre aspectos relacionados à disponibilidade e à forma pela qual a infraestrutura de pesquisa poderá ser acessada por terceiros, de modo a atestar que o uso não irá prejudicar as atividades finalísticas para as quais originariamente foi criada, a exemplo de atividades educacionais, de pesquisas institucionais e atividades de extensão. Da mesma forma, o ateste também deve abranger que o uso será exclusivo para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sendo necessária a obtenção prévia de informações diretamente do terceiro interessado no uso sobre a finalidade almejada. Os limites e obrigações a cargo do usuário devem obrigatoriamente constar do planejamento da contratação e do instrumento jurídico ou termo a ser firmado com vistas a amparar a outorga.

4.2 Contrapartida

O uso da infraestrutura de pesquisa da ICT pública não pode ser gratuito. Deve ocorrer mediante a oferta de contrapartida financeira (pecúnia) ou não financeira (desde que economicamente mensurável), cujos valores e forma de pagamento/prestação devem obrigatoriamente constar do contrato ou do termo que irá regulamentar a relação.

Conforme o PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, a ICT pública deverá realizar uma análise técnica na fase de planejamento da contratação, de modo a fixar o preço pela

outorga do espaço infraestrutural. Desse modo, deve ser realizada uma robusta pesquisa de preços que seja capaz de precificar, no caso da outorga do espaço laboratorial como um todo, os valores referentes ao uso do imóvel público e dos equipamentos que nele estão instalados, bem como os relativos ao ressarcimento dos custos de manutenção da infraestrutura (a exemplo de luz, segurança, água e demais serviços tradicionais e necessários para a conservação do espaço), bem como do pessoal técnico da ICT pública cuja presença seja eventualmente necessária durante o período em que o uso será feito por terceiros (a exemplo de pessoal técnico necessário para operar equipamentos).

Digno de registro que a referida pesquisa de preços deve considerar a natureza *sui generis* do referido espaço cuja precificação do uso não pode ser aferida de modo ordinário, tal como é realizado nas outorgas de espaços públicos comuns, a exemplo de concessões de uso de lanchonetes, restaurantes, bancos, entre tantos outros. É dizer, os equipamentos e materiais que compõem o espaço poderão ter valores que, em muitas vezes, superam até mesmo o relativo ao imóvel, fato este que deve ser criteriosamente avaliado, devendo a ICT pública se valer de pareceres técnicos e metodologias aptas a valorar corretamente o uso.

A contrapartida não financeira também é uma forma possível de remuneração, sendo certo que ela também deve ser precificada de modo a ressarcir suficientemente o uso, bem como deve, de algum modo, atender ao interesse público institucional.

4.3 Vigência do contrato ou do termo

Como explicitado na seção 4, o uso da infraestrutura pública da pesquisa da ICT pode ser formalizado por meio de termos

precários de uso (autorizações e permissões de uso) e por intermédio da celebração de um contrato de concessão de uso. No que tange às permissões de uso, é possível a estipulação de vigência (permissão condicionada), o que ficará a critério das partes (discricionariedade da ICT pública, aliada às necessidades do terceiro). Nas concessões de uso, por terem natureza jurídica contratual, a estipulação de vigência é obrigatória.

Todo contrato celebrado pela Administração Pública deve possuir prazo determinado, sendo vedada a estipulação de prazo de vigência indeterminado. É o que se extrai do art. 57, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993⁸. No que tange à Lei 14.133, de 2021, houve disposição específica em relação ao prazo máximo no qual poderá ser outorgado o espaço laboratorial a terceiros, veja-se:

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Dessa forma, e caso a outorga do uso se dê sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo dos instrumentos e termos precários (quando neles for estipulado prazo) destinados a amparar o uso da infraestrutura pública de pesquisa por terceiros, será de 10 anos, sendo, portanto, possível que, por exemplo, em um contrato de concessão do uso de certo laboratório público seja inicialmente fixado por um

⁸ Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

prazo de 5 anos, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, quando deverá ser encerrado.

4.4 Igualdade de oportunidades aos interessados

O parágrafo único, do art. 4º, da Lei de Inovação, condiciona que a outorga de infraestrutura de pesquisa da ICT pública deve assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, de modo que tal requisito deve restar comprovado no bojo do processo administrativo interno autuado para amparar a relação. Nesse sentido, a Lei de Inovação e o Decreto nº 9.283, de 2018, não trouxeram maiores detalhamentos sobre como o gestor público irá conferir a igualdade de oportunidades, estando tal decisão inserida em sua discricionariedade administrativa.

O PARECER nº 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU apresentou algumas possibilidades de cumprimento do referido requisito, sendo possível, para tanto, a realização de um procedimento de credenciamento ou chamamento a possíveis interessados em utilizar o espaço laboratorial. Outra opção conferida pelo referido parecer seria, no caso de autorizações e concessões de uso, a não fixação de exclusividade na utilização do espaço, o que deve observar certos limites, tal como o sigilo das pesquisas. Da mesma forma, a vigência que será estipulada aos contratos de concessão de uso e, às vezes, às permissões de uso, também seria uma forma de assegurar a igualdade de uso a mais de um interessado.

Importante registrar que é desejável que o referido requisito seja previamente regulamentado na política de inovação da ICT pública, de modo a trazer transparência ao procedimento, bem como legitimá-lo frente à política institucional praticada.

5. Possibilidades para a gestão dos recursos financeiros arrecadados em contrapartida pelo uso de infraestrutura pública de pesquisa por terceiros

Conforme já explicitado na seção 4.2, o uso da infraestrutura de pesquisa da ICT pública não pode ser gratuito. Somente pode ocorrer mediante a oferta de contrapartida financeira (pecúnia) ou não financeira (desde que economicamente mensurável), cujos valores e forma de pagamento/prestação devem obrigatoriamente constar do contrato ou do termo que irá regulamentar a relação.

Em se tratando de remuneração por meio de recursos financeiros (pecúnia), a Lei de Inovação traz duas possibilidades de gestão dessas receitas oriundas do uso da infraestrutura de pesquisa da ICT pública (consideradas receitas próprias), quais sejam, a arrecadação à conta da Conta Única do Tesouro Nacional, cujo depósito ocorre via Guia de Recolhimento da União (GRU), ou por meio de gerenciamento a ser realizado pelas fundações de apoio às ICTs públicas.

As fundações de apoio desempenham um papel de suma importância em apoio aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação das Instituições Federais de Ensino e das ICTs, inclusive realizando a gestão administrativa e financeira desses projetos, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994. A atuação dessas instituições proporciona maior fluidez na gestão desses recursos à vista da ausência das limitações orçamentárias aos órgãos e entidades públicos.

A Lei nº 8.958, de 1994 (art. 1º, §7º), permite que os recursos e direitos provenientes das atividades oriundas das outorgas de uso a terceiros do espaço laboratorial da ICT pública possam ser repassados pelos contratantes diretamente às fundações de apoio. Da mesma forma, a Lei de Inovação (art.

18) prevê que a ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da permissão do uso de sua infraestrutura de pesquisa. Adicione-se que também a Lei de Inovação (art. 18, parágrafo único) permite que as fundações de apoio às ICTs possam captar, gerir e aplicar as referidas receitas, mediante a celebração de instrumento jurídico (termo precário ou contrato de concessão de uso).

Nesse sentido, a fundação de apoio poderá figurar como interveniente nos termos (autorização e concessão de uso) e contratos de concessão de uso celebrados entre as ICTs e terceiros interessados em usar o espaço laboratorial público, de modo a receber os recursos devidos em conta bancária específica aberta para tal finalidade, sendo que as referidas receitas próprias devem ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

6. Propriedade intelectual

O interesse em usar a infraestrutura pública de pesquisa, conforme já explicitado na seção 2, é exclusivo do terceiro (outras ICTs, públicas ou privadas, empresas e pessoas físicas). É dizer, não há interesses recíprocos envolvidos, ou seja, não haverá participação da ICT pública nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem desenvolvidas pelo interessado. À ICT pública caberá, unicamente, permitir a utilização do espaço público laboratorial e dos equipamentos e materiais que nele estiverem, e a fiscalizar a utilização, em uma ação totalmente voltada ao estímulo à atividade de inovação nas demais ICTs e nas empresas.

Partindo dessa premissa, caso haja desenvolvimento tecnológico por parte do terceiro que usa a infraestrutura laboratorial, mediante a celebração de instrumento jurídico próprio (autorização, permissão ou contrato de concessão de uso), a propriedade intelectual pertencerá a ele, de forma exclusiva, não havendo o que falar de cotitularidade da ICT permitente ou outorgante.

O PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU bem ressalta a referida orientação, frisando que, nesse tipo de relação jurídica, *“não há atividades conjuntas, senão situação em que a ICT permite o uso do espaço laboratorial e dos equipamentos aos interessados, o que faz os resultados pertencerem integralmente às ICTs, empresas e pessoas físicas outorgadas”*.

CONCLUSÃO

A otimização do investimento público em pesquisa científica e tecnológica requer a otimização da alocação da infraestrutura, de forma a permitir o melhor retorno à sociedade, tanto do ponto de vista da geração do conhecimento e de soluções tecnológicas quanto da transferência de tecnologia e empreendedorismo inovador. Tal situação é ainda mais premente ante à realidade brasileira.

Para todas essas tarefas é necessário que as ICTs públicas e seus pesquisadores disponham de normas que permitam esse uso otimizado, que em muitas (talvez na maioria) das situações envolve a constituição de estruturas multiusuárias e colaborações para o uso compartilhado.

As alterações trazidas pelo Marco Legal de CT&I têm como um dos principais objetivos o fortalecimento da colaboração e da cooperação entre entes públicos, das diversas esferas, e privados, sendo que mecanismos foram criados para facilitá-la. Esses mecanismos, já disponíveis, necessitam ser usados com a urgência de que o Sistema Nacional de CT&I demanda e com o devido cuidado, até para que possam ser ainda mais aperfeiçoados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES PROMOTORAS DE EMPREENDIMENTOS INOVADORES (ANPROTEC). Mecanismo de geração de empreendimentos e ecossistemas de inovação. [S.l.:s.n], 2021. Disponível em: <http://www.anprotec.org.br/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I. Parecer nº 00001/2020/CP-CT&I/DEPCONSU/PGF/AGU. Outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT pública. Brasília: AGU, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/instrumentos-do-marco-legal-de-ct-i/outorgas-de-uso-de-laboratorios-equipamentos-instrumentos-e-materiais-de-demais-instalacoes-existent-nas-dependencias-da-ict-publica>. Acesso em 04 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8958.htm.

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 2004. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8958compilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm

DE NEGRI, Fernanda. Financiando a ciência e a infraestrutura de pesquisa em tempos de crise. Revista USP: São Paulo, n. 135, p. 101-118, out/nov/dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/206253>.

Acesso em 04 jul. 2023.

DE NEGRI, Fernanda; SQUEFF, Flávia Holanda Schmidt. O mapeamento da infraestrutura científica e tecnológica no Brasil. In: DE NEGRI, Fernanda; SQUEFF, Flávia Holanda Schmidt. (Orgs.). Sistemas setoriais de inovação e infraestrutura de pesquisa no Brasil. Brasília: Ipea, 2016.

Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6016>. Acesso em 05 jul. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 5ª ed., 1995, p. 445/448.

NEVES, Cleber da Silva; CABRAL, Arnaldo Souza. Modelo de estímulo e suporte à inovação baseado no acesso ao capital intelectual e infraestrutura de instituições de tecnologia. E-Tech: Tecnologias para Competitividade Industrial: Florianópolis, v. 8, n. 2, 2015. Disponível em: <https://etech.sc.senai.br/revista-cientifica/article/view/785>.

Acesso em 04 jul. 2023.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-empresa? Radar: tecnologia, produção e comércio exterior, Brasília, n. 43, p. 21-35, fev. 2016. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf. Acesso em: 04 jul. 2023.

SCARABELLI, Bruna Hernandes; SARTORI, Rejane; URPIA, Arthur Gualberto Bacelar da Cruz. Compartilhamento do conhecimento em ambientes de inovação: um estudo em uma incubadora de empresas de base tecnológica. *Em Questão*: Porto Alegre, v. 28, n. 3, e-118605, jul/set. 2022. Disponível em

<https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/118605>. Acesso em 05 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÃO

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO